

Registro: 2025.0000053093

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000474-42.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LETÍCIA DE FREITAS ALEXANDRE, é apelado BANCO C6 S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAMES SIANO (Presidente sem voto), LÉA DUARTE E DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO.

São Paulo, 27 de janeiro de 2025.

PAULO SERGIO MANGERONA Relator(a)

Assinatura Eletrônica



Apelação Cível nº 1000474-42.2023.8.26.0100

Orgão Julgador: Turma IV- Núcleo de Justiça 4.0

Comarca: São Paulo

Apelante: Letícia de Freitas Alexandre

Apelado: Banco C6 S/A

Voto nº 1000474-42-L

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. DEMORA NA EXCLUSÃO DE NOME DO CADASTRO DE **INADIMPLENTES** APÓS **PAGAMENTO** MORAL DA DÍVIDA. DANO CONFIGURADO. **OUANTUM** INDENIZATÓRIO. MAJORAÇÃO. JUROS DE MORA. **RECURSO** PARCIALMENTE PROVIDO.

#### I. CASO EM EXAME

Apelação interposta pela autora contra sentença que, em ação de indenização por danos morais decorrente da demora na exclusão de seu nome do cadastro de inadimplentes, fixou a indenização em R\$ 1.000,00. A autora pleiteia a majoração da indenização para R\$ 8.000,00.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Questão em discussão: (i) a adequação do valor da indenização por danos morais;

### III. RAZÕES DE DECIDIR

A demora injustificada na exclusão do nome da autora dos cadastros de inadimplentes, mesmo após a quitação da dívida, configura dano moral in re ipsa, não sendo necessária prova específica do sofrimento psíquico.

A indenização por danos morais deve ser fixada de forma a atender tanto à função reparatória quanto à função punitiva, observando-se a gravidade da lesão, a posição socioeconômica das partes, e o potencial econômico do ofensor. Considerando os transtornos experimentados pela autora, a indenização de R\$ 1.000,00 mostra-se insuficiente, sendo mais adequado o valor de R\$ 5.000,00.

O arbitramento da indenização por danos morais deve observar a correção monetária a partir da data do arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação (Súmula 54 do STJ).

### IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso parcialmente provido. A indenização por danos morais é majorada para R\$ 5.000,00, com correção monetária desde a data do arbitramento e juros de mora de 1% ao mês desde a citação. Os honorários advocatícios são



fixados em 20% sobre o valor da condenação/proveito econômico.

Tese de julgamento: 1. A demora injustificada na exclusão do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes, após a quitação da dívida, configura dano moral in re ipsa, devendo o valor da indenização atender aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade, com função reparatória e punitiva.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, § 2º, e 240; CC, arts. 186 e 405; STJ, Súmulas 362, 54, e 548.

Jurisprudência relevante citada:

TJSP, Apelação Cível 1067747-38.2023.8.26.0100, Rel. Des. Rosana Santiso, j. 11/09/2024.

### Vistos,

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 169/170, cujo relatório se adota, que julgou a presente ação nos seguintes termos: Ante o exposto, julgo procedente o pedido e declaro inexigível a dívida de R\$163,95, referente ao contrato de final n. 863494, em nome da autora Letícia de Freitas Alexandre, informada pelo réu Banco C6 S/A. Oficie-se via Serasajud e Portal SCPC. Condeno o réu a pagar à autora, a título de reparação por dano moral, a quantia de R\$1.000,00 (um mil reais), atualizada com base na tabela do TJSP e acrescida de juros de mora à taxa legal desde a presente data. Condeno o réu, por fim, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação. Julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com base no art. 487, caput, I, do Código de Processo Civil."

Irresignada, a autora almeja com o recurso de fls. 173 a majoração da indenização dos danos morais.

Recurso bem processado, com contrarrazões a fls. 191.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório, no essencial.



O recurso comporta parcial provimento.

Como destacado com acerto na r. decisão de primeiro grau: "o réu não nega que o débito inscrito nos cadastros de proteção ao crédito tenha sido quitado, conforme demonstra o documento de fls.28/30, o que basta para acolhimento dos pedidos, porque a notícia desabonadora permaneceu por mais de dois anos após a extinção do débito (fls.25/27). Vale ressaltar que a responsabilidade pela exclusão do registro é do credor, no prazo de cinco dias úteis do pagamento da dívida, conforme dispõe a Súmula 548 do Superior Tribunal de Justiça: "Incumbe ao credor a exclusão do registro da dívida em nome do devedor no cadastro de inadimplentes no prazo de cinco dias úteis, a partir do integral e efetivo pagamento do débito." Com efeito, mantido o débito nos cadastros de inadimplentes após o decurso do prazo legal, e não havendo notícia de anotações preexistentes em nome da autora, a reparação por dano moral é devida."—destaque nosso.

Inarredável, assim, o reconhecimento do dano moral *in re ipsa* na hipótese, sobretudo em razão dos sérios dissabores e vários transtornos experimentados pela autora que permaneceu com seu nome anotado no cadastro de inadimplentes por tempo considerável após ter quitado sua dívida, além do desvio do tempo produtivo.

No magistério de Yussef Said Cahali, "o que configura o dano moral é aquela alteração no bem-estar psicofísico do indivíduo; se ato de outra pessoa resultar alteração desfavorável, aquela dor profunda que causa modificações no estado anímico, aí está o início da busca do dano moral; o que define o dano moral é a dor, o espanto, a emoção, a vergonha, a injúria física ou moral, em geral uma dolorosa sensação experimentada pela pessoa, atribuída à palavra o mais largo significado. Na advertência da doutrina e jurisprudência, salvo situações excepcionais e bem demarcadas, não seria uma simples frustração que se indeniza, mas sim a ofensa a direitos da personalidade, ou sofrimento intenso e profundo, a ser demonstrado em cada caso". (in Dano Moral - 4. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 52-53).



Destaca-se, ainda, que sob esse aspecto, de acordo com a conhecida lição de Caio Mário, deve o juiz: "1) punir pecuniariamente o infrator pelo fato de haver ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial; 2) pôr nas mãos do ofendido uma soma, que não é o "pretium doloris", porém o meio de lhe oferecer oportunidade de conseguir uma satisfação, ou seja, um bem estar psíquico compensatório do mal sofrido, numa espécie de substituição da tristeza pela alegria." (Direito Civil, volume II, nº 176).

A jurisprudência, para fins de arbitramento do "quantum" indenizatório, estabeleceu critérios, dividindo-os em dois pilares: [a] o reparatório, que considera as condições pessoais da vítima e a extensão do dano; e [b] o punitivo, que avalia o poder financeiro do ofensor e a sua culpa.

O montante da indenização não pode ser irrisório, sob pena de não servir ao cumprimento de seu objetivo específico. Nem pode ser excessivamente elevado, de modo a propiciar enriquecimento. Deve ser equilibrado porque tem finalidade compensatória.

O arbitramento, não obstante estar ao critério do juiz, deve ser fixado, em cada caso, atendendo à dor experimentada pela vítima e ao grau de dolo ou culpa do ofensor (TJSP 8 a Câm., Ap., Rel. Felipe Ferreira., j. 28.12.94, RT 717/126).

Para a fixação do dano moral também devem ser consideradas as condições das partes, a gravidade da lesão, o potencial econômico do ofensor e a necessidade da condenação servir de desestímulo a práticas futuras.

A quantia paga em dinheiro para a parte ofendida deve representar para esta uma satisfação psicológica capaz de minimizar o sofrimento impingido.

Assim, respeitado o posicionamento do i. magistrado sentenciante, para preservar o caráter compensatório e punitivo do dano moral, deve ser elevada a indenização para o patamar de R\$ 5.000,00.



No mesmo sentido:

"APELAÇÃO CÍVEL – CONTRATO BANCÁRIO – Ação de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por dano moral. Manutenção de negativação mesmo após o pagamento de valor acordado. Sentença de procedência. Insurgência de ambas as partes. Declaração de inexigibilidade do débito que deve prevalecer. Comprovação documental de que houve demora de pelo menos três meses no levantamento do apontamento. Danos morais configurados. Pretensão autoral de majoração do quantum indenizatório para R\$10.000,00. Descabimento. Montante fixado na r. sentença (R\$5.000,00) que se mostra adequado ao caso em exame. Pretensão do réu de redução da indenização que igualmente não comporta acolhimento. Recursos desprovidos." (TJSP; Apelação Cível 1067747-38.2023.8.26.0100; Relator (a): Rosana Santiso; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro Central Cível-1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/09/2024; Data de Registro: 11/09/2024)"

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso da autora para elevar o valor da indenização pelos danos morais ao patamar de R\$ 5.000,00, com correção monetária do arbitramento (data da sentença – Súmula 362 do STJ) e juros de mora a partir da citação (Súmula 54 do STJ), nos termos do artigo 406 do CC, com a alteração introduzida pela Lei 14.905/24, a partir da sua vigência.

Arcará o réu com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que majoro para 20% sobre o valor da condenação (Súmula 326 do STJ).

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

## PAULO SÉRGIO MANGERONA

### RELATOR